

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTOrd 0000459-16.2018.5.08.0004
AUTOR: ALEXANDRE CHARLES COSTA
RÉU: HORIZONTE LOGISTICA LTDA, HORIZONTE EXPRESS
TRANSPORTES LTDA, SAVED - SERVICOS DE RECEBEDORIA E
PAGADORIA LTDA, AMBEV S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE SENTENÇA

Em. 07/11/18 ÀS 08h10

Juíza do Trabalho: ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO

PROCESSO: 0000459-16.2018.5.08.0004

RECLAMANTE: ALEXANDRE CHARLES COSTA

1ª RECLAMADA: HORIZONTE LOGISTICA LTDA

2ª RECLAMADA: HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA

3ª RECLAMADA : SAVED - SERVIÇOS DE RECEBEDORIA E PAGADORIA LTDA

4ª RECLAMADA: AMBEV S.A.

I-RELATÓRIO

ALEXANDRE CHARLES COSTA ajuizou reclamação trabalhista contra HORIZONTE LOGISTICA LTDA, HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA, SAVED - SERVIÇOS DE RECEBEDORIA E PAGADORIA LTDA e AMBEV S.A., alegando ter sido admitido em 16/10/2009, na função de técnico de motorista, estando com o contrato ativo. Pleiteia as parcelas de Id 7d6784f.

As 1ª e 2ª reclamadas, devidamente notificadas, compareceram à audiência

inaugural e não logrando êxito a primeira proposta de conciliação apresentaram contestação conjunta

conforme Id 56c8d5c, debatendo um a um dos pedidos. A 3ª reclamada também compareceu à audiência

inaugural e apresentou contestação escrita conforme Id 9c6c3a2.

A 4ª reclamada, apesar de devidamente notificada, deixou de comparecer à

audiência inaugural, razão pela qual foi declarada a sua revelia.

Valor de alçada no valor líquido da petição inicial.

Em audiência de instrução, o reclamante requereu a desistência da ação em

face da 3ª reclamada.

Ante a apresentação de defesa pelo patrono da 4ª Reclamada, o juízo

reconsiderou a revelia aplicada em audiência anterior, aplicando-lhe apenas a confissão quanto à matéria

fática face a nova ausência em audiência de instrução.

Depoimento das partes e da testemunha do reclamante consoante Ata de Id

6006cc2.

Recusada a segunda proposta de conciliação.

Em razões finais as partes mantiveram suas posições antagônicas.

É o relatório. Decide-se

II-FUNDAMENTAÇÃO

1) DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS E DOCUMENTOS DA INICIAL

Impugna a defendente os valores confeccionados na inicial, já que foram

elaborados de forma aleatória por uma das partes, e os documentos, alegando que não obedece às

formalidades do art. 830 da CLT.

Verifico, na análise da exordial em comparação com os descriminação das

parcelas pretendidas, que os cálculos são consentâneos com os pedidos elencados na inicial, conforme

determina a legislação processual.

Ademais, os documentos trazidos pelo reclamante serão apreciados conforme

os fatos que se pretendem provar, ligados ao mérito da demanda, pois.

Diante disso, rejeito os pedidos.

2) DESISTÊNCIA EM FACE DA 3ª RECLAMADA (SAVED - SERVIÇOS DE RECEBEDORIA E

PAGADORIA LTDA)

Em audiência de instrução, de Id 272a802, a parte autora requereu a

desistência da ação em relação à 3ª reclamada.

Ante o pedido, homologo a desistência e extingo o feito em face da reclamada

SAVED - SERVIÇOS DE RECEBEDORIA E PAGADORIA LTDA, nos termos do art. 485, VIII, do

CPC.

ILEGITIMIDADE PARTE ARGUIDA QUARTA RECLAMADA DE **PELA**

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA / TERCEIRIZAÇÃO

A quarta Reclamada, em sua peça de defesa, aduziu, em síntese, não lhe ser

cabível qualquer responsabilidade, eis que alega não se enquadrar na hipótese prevista no art. 3º da CLT, ou

seja, não manteve com o autor relação de emprego, bem como a terceirização é permitida pelo Enunciado n.

331 do C.TST.

Razão não lhe assiste.

Ora, ainda que não haja dúvida nos autos de que a relação de emprego foi

entre reclamante e a primeira reclamada e, não, entre reclamante e a quarta reclamada, tal certeza, por si só,

não exclui a responsabilidade daquela quanto aos créditos do reclamante.

Isso porque estamos diante da hipótese prevista na Sumula n. 331 do C.TST.,

ou seja, a quarta reclamada AMBEV foi tomadora direta e beneficiária dos serviços prestados pelo autor.

Como é cediço, na atual dinâmica empresarial brasileira, tem surgido

mecanismo distintos da contratação da mão-de-obra, retirando a singularidade da relação de emprego

bilateral clássica. Tem se valido em níveis crescentes o trabalho assalariado sem a contratação direta e

própria entre o prestador e tomador de serviço. Trata-se de uma nova modalidade de intermediação de mão

de obra que se denomina terceirização. Modalidade tal que se configura nos presentes autos.

Insta esclarecer que a Terceirização lícita significa a possibilidade de contratar

terceiros para realizar serviços que não constituiu objeto principal da empresa. Assim, a terceirização agrega

a atividade fim de uma empresa à atividade meio de outra.

A súmula n. 331 do C.TST, revendo, destarte, a de n. 256, cuida da matéria,

permitindo a possibilidade de terceirizar os serviços apenas no caso de trabalho temporário, nos serviços de

vigilância, conservação e limpeza e ainda, naqueles especializados ligados à atividade meio do tomador, e,

neste último e mais amplo caso, desde que não haja a pessoalidade nem a subordinação.

No presente caso, é bem verdade que pelo conjunto probatório dos autos,

verifica-se que o reclamante fazia serviços que se enquadra como atividade meio da segunda reclamada

(tomadora de serviço); logo, deve ser aplicado in casu, a Súmula 331 do C.TST e condená-la como

responsável subsidiária.

De outra parte, nem se diga que o entendimento supra infringe o artigo 5°,

inciso II, da CF, porquanto, tem amparo legal por analogia ao artigo 932, III, do Código Civil combinado

com o parágrafo único do artigo 942 do mesmo diploma legal citado.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade e por sua vez declaro que a

quarta reclamada, AMBEV, responderá subsidiariamente pelos supostos créditos do reclamante, em caso de

condenação pela primeira reclamada, que abaixo serão apreciados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18103115081600000000018873613

4) PRESCRIÇÃO

A prescrição trabalhista segue as regras do artigo 7, XXIX da Carta Política, o

qual estabelece prescreverem em cinco anos os créditos dos trabalhadores urbanos, até o limite de dois anos a

contar da extinção do contrato laboral.

No que pertine a prescrição quinquenal, retroagindo-se cinco anos a contar da

data do ajuizamento da ação temos que os direitos anteriores a data de 28/05/2013, foram atingidos pela

prescrição quinquenal, pelo que extingo tais direitos com resolução do mérito.

Em suma, fica declarado a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a

28/05/2013, ficando extintos com resolução do mérito.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante pretende o pagamento da parcela acima sob o argumento de que

realizava, como motorista, o transporte de bebidas saindo de Belém com destino a diversas cidades. Alega

que os caminhões possuíam 02 tanques com capacidade de 350 Litros cada, e ainda possuíam um tanque

suplementar com capacidade de 600 litros, totalizando 1.300 litros de combustível.

As primeira e segunda reclamadas contestam afirmando que tanto o PCMSO

quanto o PPRA detectaram como risco apenas os ruídos dos motores dos caminhões, sem qualquer menção a

inflamáveis. Alegam que a atividade desenvolvida pelo reclamante não consta do rol de atividades insalubres.

Sustentam que a mera presença de líquido inflamável nos tanques do caminhão não gera direito de receber

adicional de periculosidade. Asseveram que nunca existiu tanque suplementar em nenhum dos caminhões das

reclamadas. Informam que a quantidade de inflamável usada para consumo próprio não configura transporte

de combustível.

Não assiste razão às reclamadas.

Isso porque a testemunha arrolada pelo reclamante conseguiu desmentir a tese

de que não haveria o referido tanque suplementar.

Ao depôr em juízo, a referida testemunha foi enfática ao afirmar:

"que desde o início do pacto laboral do depoente <u>ele sempre dirig</u>iu, independentemente do destino, <u>com carretas com tanque suplementar</u> de

combustível de 600 litros; que o mesmo acontecia com o reclamante".

Como se observa, cai por terra a alegação da reclamada de que as carretas e

caminhões da reclamada não tinham tanque suplementar, deixando claro a este Juízo que as viagens eram

realizadas, independentemente da distância, com o auxílio de tanque suplementar.

A testemunha ainda destaca:

"que na sua viagem para São Luis era usado em média 550 litros de combustível; que nesse caso, embora a carreta estivesse transportando o tanque suplementar, o combustível do tanque suplementar não era utilizado durante o trajeto da viagem para São Luis; que esse tanque é atracado na

carreta, não havendo facilidade para retirar".

Ou seja, ficou silente nos autos que havia, sim, o transporte de uma

quantidade razoável de combustível em um tanque suplementar, acompanhando a carreta que era dirigida

tanto pelo reclamante quanto pela testemunha arrolada. E em quantia superior à permitida na legislação.

De acordo com a NR-16 do MTE, em seu anexo 2, vê-se que a quantidade

mínima permitida é 200 Litros, de modo que o que exceder a esse limite acarretará riscos à vida daquele que

a transporta, fazendo surgir o direito à percepção ao adicional de periculosidade.

Nesse sentido é a recente decisão no C. TST, que abaixo colaciono:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM

TANQUE SUPLEMENTAR. A instalação de tanque suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível expõe o motorista de

caminhão a um fator de risco acentuado, fazendo ele jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT e nos itens j e m do Quadro n.º 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE JORNADA. RASTREADOR VIA SATÉLITE [...] (TST-RR: 13003520115230005, Relator: Alexandre de

Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 19/05/2017)

E como visto mais acima, ficou assentado que a quantidade de combustível

transportada nos tanques suplementares ultrapassavam, em muito, o limite exigido na legislação pátria, o que

gera direito à percepção do adicional de periculosidade.

Dessa forma, restando provado o transporte de tanque suplementar e em

quantidade superior ao limite legal, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade, nos reflexos

pleiteados na inicial, observando-se, para cálculos, o marco prescricional acima pronunciado.

Quanto ao reflexo em FGTS, a quantia deve ser depositada na conta vinculada

do reclamante, haja vista que ele se encontra trabalhando. E em razão disso, não há falar em reflexos em

aviso prévio e multa de 40% de FGTS.

Não há falar também em FGTS sobre férias, eis que estas são indenizatórias,

nos termos do que dispõe a OJ 195 da SDI-1 do C. TST.

6) PARCELAS VINCENDAS

O reclamante, por ainda estar trabalhando, também pleiteia a condenação da

reclamada no pagamento das parcelas vincendas de adicional de periculosidade.

Contudo, não assiste razão ao reclamante.

Destaca-se que o adicional de periculosidade é pago na forma de adicional,

ostentando, dessa forma, a natureza de salário condição. Ou seja, o seu pagamento só é devido se houver

prestação de serviço nessas condições (transporte de tanque combustível suplementar, com mais de 200

litros).

Nesse sentido, não há falar em condenação de parcelas vincedas de uma

situação que sequer pode se afirmar que irá ocorrer, sendo certo que o adicional não se incorpora na

remuneração do reclamante. Logo, não há falar em pagamento de situação futura e incerta.

Assim, eventual descumprimento legal, deverá ser apurado em ação futura,

com a análise de provas do transporte desrespeitando a legislação, afim de que o adicional possa ser aplicado.

Assim, não prospera o pedido do autor de condenação das reclamadas em

parcelas vincendas, razão pela qual indefiro.

7) RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O autor alegou que a primeira e segunda reclamadas são responsáveis

solidárias do seu crédito trabalhista, sob o argumento de que integram o mesmo grupo econômico.

As rés não contestaram o pedido.

Como se observa, não houve impugnação especificada acerca deste pedido, o

que, de acordo com os art. 336 e 341 do CPC, faz presumir verdadeiros o fatos alegados na exordial.

Ademais, para corroborar tal presunção, as rés apresentaram defesa conjunta e

tiveram o mesmo preposto na audiência de inaugural e de instrução.

Diante desse contexto, entendo que as rés integram o mesmo grupo

econômico, devendo responder de forma solidária sobre os créditos trabalhistas ora deferidos, nos termos do

art. 2°, §2°, da CLT, e julgando procedente o pedido.

8) JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante informa ser pobre, nos termos da lei; requerendo, por isso, os

benefícios da justiça gratuita.

O art. 790, parágrafo 3 da CLT faculta aos juízes a concessão do benefício aos

que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar custas do processo, sem prejuízo

próprio ou de sua família.

In casu, claramente se configura o enquadramento do demandante no

benefício, já que não há qualquer comprovação de que o autor esteja trabalhando ou auferindo renda para

arcar com as custas processuais, ônus que competia a reclamar comprovar.

Nestes termos, defiro o pedido autoral.

9) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o direito intertemporal, as normas processuais aplicam-se de

forma imediata, sem implicar violação a suposto direito adquirido.

Assim, condeno a reclamada no pagamento de 15% do valor de

condenação a título de honorários de sucumbência, considerando, para tanto, o grau de zelo do

profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho

realizado pelos patronos e o tempo exigido para o serviço.

10) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Segue a sorte do principal. Incidem na forma da lei.

11) DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA

Determina-se que a reclamada efetue os descontos atinentes ao imposto de

renda e previdência social fazendo a respectiva comprovação em juízo no prazo e na forma da lei e da

Súmula 368 do C.TST.

12) DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O cálculo de liquidação de sentença Segue em anexo, e para todos os efeitos

faz parte integrante do corpo desta sentença.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E TUDO O MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA A

JUÍZA TITULAR DA 04ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELÉM, QUE ABAIXO ASSINA, DECIDE

NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **TIAGO NEVES DE ARAUJO** O

SEGUINTE : I- REJEITAR A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃOS AOS DOCUMENTOS DA INICIAL;

II- HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM FACE DA 3ª RECLAMADA, EXTINGUINDO O

FEITO EM FACE DESTA, CONFORME ART. 485, VIII, DO CPC; III- DECLARAR A CONFISSÃO

FICTA QUANTO À MATÉRIA DE FATO DA 4ª RECLAMADA; IV- REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 4ª RECLAMADA; V- PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES À 28/05/2013, EXTINGUINDO-AS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC; VI- JULGAR EM PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR AS 1ª E 2ª RECLAMADAS (HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA E HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA), DE FORMA SOLIDÁRIA, E A 4ª RECLAMADA (AMBEV S.A.), DE FORMA SUBSIDIÁRIA , A PAGAR AO RECLAMANTE O VALOR APURADO NO CÁLCULO EM ANEXO, A TÍTULO DE: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS (EXCEÇÃO FEITA AO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DE FGTS), DEVENDO O FGTS SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. CONDENAR AS RECLAMADAS EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO IMPORTE DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. CONCEDO AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CONDENO AINDA A RECLAMADA A FAZER O RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIA SOCIAL, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELAS RECLAMADAS NO IMPORTE DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME VALORES EXPRESSOS NO MEMORIAL DE CÁLCULO ANEXO À PRESENTE DECISÃO, QUE A INTEGRA PARA TODOS OS EFEITOS. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS//////

BELEM, 7 de Novembro de 2018

ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO Juiz do Trabalho Titular